



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.570, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

**“Cria o Banco de Áreas para Recuperação Ambiental, dispõe sobre as Cotas de Compensação Ambiental e dá outras providências”.**

**JOÃO CARLOS FORSELL**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Banco de Áreas para Recuperação Ambiental e disciplina o procedimento de emissão e cancelamento das Cotas de Compensação Ambiental - CCA no âmbito do Município de Itanhaém.

**Art. 2º** - O Banco de Áreas para Recuperação Ambiental tem como objetivo identificar, cadastrar e divulgar informações sobre áreas disponíveis para a implantação de projetos de reflorestamento executados para a compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, cumprimento de compromissos ambientais ou no âmbito de ações de responsabilidade social.

**Art. 3º** - A inscrição de imóveis no Banco de Áreas para Recuperação Ambiental deverá ser realizada observando-se as seguintes diretrizes:

**I** - cadastro voluntário e sem custo para os interessados;

**II** - destinação exclusiva a áreas privadas sobre as quais não incidam obrigações administrativas ou judiciais de recuperação determinadas por autos de infração ambiental, termos de compromisso de recuperação ambiental ou termos de ajustamento de conduta;

**III** - os proprietários deverão adotar as providências necessárias ao controle dos fatores de degradação que podem comprometer a



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

restauração florestal, tais como fogo, pastoreio, invasões ou vandalismo;

**IV** - as informações disponibilizadas no Banco de Áreas para Recuperação Ambiental terão caráter declaratório e serão de responsabilidade do proponente-proprietário;

**V** - o pedido de inscrição não implica em compromisso de aporte, administração ou intermediação de recursos financeiros pela administração municipal para a implantação de projetos de reflorestamento nas áreas cadastradas;

**VI** - o Banco de Áreas para Recuperação Ambiental deverá ser disponibilizado para consulta a todos os interessados.

**Art. 4º** - O Banco de Áreas para Recuperação Ambiental será administrado pelo órgão executor do Sistema Municipal de Gestão Ambiental.

**Art. 5º** - O Executivo disponibilizará em seu sítio eletrônico e nas dependências dos órgãos ambientais municipais o formulário para cadastramento de áreas, que deverá ser preenchido e enviado acompanhado de declaração, assinada pelo proprietário, informando sobre o atendimento aos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** - Fica instituída a Cota de Compensação Ambiental - CCA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa nos imóveis rurais ou urbanos localizados em território municipal:

**I** - sob regime de servidão florestal;

**II** - correspondente a reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal;

**III** - correspondente a reserva de área verde instituída voluntariamente sobre a vegetação nativa em qualquer dos ecossistemas integrantes do Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

**IV** - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou unidades de conservação municipais pendentes de



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

regularização fundiária.

**Art. 7º** - A emissão de títulos representativos da CCA será feita pelo órgão executor do Sistema Municipal de Gestão Ambiental, em favor de proprietário que se enquadre nas condições previstas no art. 6º.

**§ 1º** - A emissão dos títulos a que se refere o *caput* dependerá de prévia avaliação da vegetação nativa, ou de sua recomposição ou regeneração, pelo órgão ambiental municipal.

**§ 2º** - O Município compartilhará com os órgãos estaduais e federais informações sobre a emissão, cancelamento e transferência das Cotas de Compensação Ambiental municipais registradas em seus sistemas corporativos.

**Art. 8º** - O proprietário interessado na emissão de CCA deve apresentar ao órgão executor do Sistema Municipal de Gestão Ambiental proposta acompanhada de:

**I** - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo serviço de registro de imóveis competente;

**II** - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

**III** - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

**IV** - certidão negativa de débitos do imóvel emitida pelo órgão competente;

**V** - memorial descritivo do imóvel, na forma da legislação que regula os registros públicos, com a indicação da área a ser vinculada ao título.

**§ 1º** - Aprovada a proposta, será emitida a CCA correspondente, identificando:

**I** - o número do título;

**II** - o nome do proprietário da área;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

**III** - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título;

**IV** - o ecossistema correspondente;

**V** - a classificação da área em uma das quatro condições previstas no art. 6º;

**VI** - outros itens previstos em regulamento.

§ 2º - O vínculo de área à CCA deve ser averbado à margem da matrícula do respectivo imóvel.

§ 3º - As Cotas de Compensação Ambiental serão emitidas na proporção de 1 (uma) cota para cada 1 ha (um hectare) nos imóveis rurais e 1 (uma) cota para cada 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) nos imóveis urbanos.

**Art. 9º** - A CCA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, à pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CCA e pelo adquirente.

§ 1º - A transferência de CCA só produz efeitos uma vez registrado o termo previsto junto ao órgão ambiental municipal emissor.

§ 2º - Admite-se a transferência de CCA para:

**I** - compensação da reserva legal prevista na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

**II** - compensação de reserva de área verde prevista na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e demais normas que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente;

**III** - proteção de áreas de interesse ambiental, a critério do órgão referido no *caput* do art. 6º.

§ 3º - A CCA só pode ser utilizada para compensações realizadas em imóveis localizados no Município de Itanhaém e relativas ao mesmo ecossistema da área à qual o título está vinculado.

§ 4º - A CCA deve ser averbada tanto à margem da



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária  
Estado de São Paulo

matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título como também do imóvel que requer a compensação.

**Art. 10** - Cabe ao proprietário do imóvel em que se situa a área vinculada à CCA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de preservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

**Parágrafo único** - A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CCA.

**Art. 11** - A fiscalização preventiva de áreas que deram origem ao título é comum aos órgãos fiscalizadores do Município e do Estado, atuando a União supletivamente.

**Art. 12** - A CCA pode ser cancelada nos seguintes casos:

**I** - por solicitação do proprietário, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I, II e III do art. 6º;

**II** - automaticamente, por término do prazo da servidão florestal;

**III** - por decisão do órgão ambiental municipal, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CCA, cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

**§ 1º** - O cancelamento da CCA utilizada para fins de compensação de reserva legal ou reserva de área verde só pode ser deferido se assegurada reserva para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

**§ 2º** - O cancelamento da CCA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** - O cancelamento da CCA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

**Estância Balneária  
Estado de São Paulo**

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 6 de outubro de 2009.

**JOÃO CARLOS FORSELL  
Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio. Processo nº 7.806/2009.  
Projeto de Lei de autoria do Vereador João Carlos**

**Rossmann.**

**2009.**

**Departamento Administrativo, em 6 de outubro de**

**MARIA CRISTINA PREVIERO DE TOLEDO  
Secretária de Administração**